



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
– APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR
AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

RECURSO DE REVISÃO – ATENDIMENTO AOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO
– REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM
A ÚNICA FINALIDADE DE FAZER CONSTAR NO DECISUM A
DATA ORIGINAL DO ATO APOSENTATÓRIO, PARA FINS
DE COMPENSAÇÃO JUNTO AO INSS. OMISSÃO QUE PODE
SER CORRIGIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO
OU AO INTERESSE PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.

ACÓRDÃO APL TC 455 / 2.016

RELATÓRIO

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **12 de setembro de 2013**, nos autos do Processo TC nº. 06309/11, que versou acerca do exame da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA TARGINO FILGUEIRAS RESENDE**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.429/11**, decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Cientificado acerca da citada decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico de **20/09/2013**, o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, **Senhor Hevandro José Fernandes**, através de suas Advogadas, **Doutoras Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Indira Ribeiro**, devidamente habilitadas (fls. 08/09), interpôs Recurso de Revisão às fls. 04/07 (**Documento TC nº 63117/15**) contra o **Acórdão AC1 TC nº. 2.429/2013**, requerendo, em síntese:

Que seja procedida à retificação e republicação do citado *decisum* para fazer constar como data do ato aposentatório o dia 05/04/2011, haja vista que só foi considerada a data da portaria retificadora (Portaria nº. 14 de 12/04/2012) e não a data do ato original (Portaria nº. 104 de 05/04/2011), de modo que o INSS se negou a realizar a compensação previdenciária do exercício de 2011.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, concluiu, *pelo conhecimento do presente recurso, recebido enquanto pleito de correção de erro material, devendo ser dado parcial provimento, unicamente para que o acórdão AC1 TC 2429/2013 seja retificado, devendo ser mantido o dia 12/04/2012 como data do ato aposentatório, constando, em seguida, o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/04/2011”*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.



O presente Recurso de Revisão tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. 2.429/2013, que concedeu registro a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA TARGINO FILGUEIRAS RESENDE**, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 167, então lotada na Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz, apenas para fazer constar a data original do ato aposentatório (05/04/2011) e não a data do ato que retificou a aposentadoria (12/04/2012), conforme determinado por esta Corte de Contas.

Observa-se que a pretensão do recorrente não causa nenhum prejuízo à Administração Pública ou ao interesse público, ao contrário, visa corrigir uma omissão material no Acórdão AC1 TC nº. 2.429/2013, razão pela qual entendo pelo **provimento do recurso**, mantendo o dia 12/04/2012 como data do ato aposentatório, mas fazendo constar o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/04/2011”, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros do Plenário desta Corte:

- 1) **CONHEÇAM** do **RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.429/2013, permanecendo o dia 12/04/2012 como data do ato aposentatório, mas fazendo constar o termo “*com efeitos retroativos ao dia 05/04/2011*”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00626/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1) ***CONHECER*** do ***RECURSO DE REVISÃO***, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) ***CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.429/2013, permanecendo o dia 12/04/2012 como data do ato aposentatório, mas fazendo constar o termo “*com efeitos retroativos ao dia 05/04/2011*”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) ***DETERMINAR*** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL